



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS
CNPJ: 08.234.155/0001-02
Praça Bom Jesus, 28 - Centro - Touros - RN
CEP: 59584-000
Fone/Fax: (84) 3263-3971

LEI Nº 555/2006

Altera a redação da Lei nº 500/2002 nos seus Artigos 10, 12, 17, 44, 56 e revoga o Artigo 49, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de 1º e 2º Graus e dá outras providências.

Eu, **Heriberto Ribeiro de Oliveira**, Prefeito Municipal de Touros, Estado do Rio Grande do Norte, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

Disposições Preliminares

CAPITULO I

Do Objetivo do Estatuto

Art. 1º - O presente Estatuto, com base na Lei Federal, LDB – Lei de Diretrizes e Bases, de nº 9.394/96, dispõe sobre a organização do Magistério Público Municipal de 1º e 2º graus, estruturando-lhe a carreira e estabelecendo normas sobre os direitos e vantagens, regime jurídico, funções e formação profissional.

§ 1º - Educadores ou pessoal do Magistério, para os efeitos deste Estatuto, são os Professores e os Especialistas de Educação.

§ 2º - Funções do Magistério são consideradas as de ensino, inspeção escolar, supervisão pedagógica, planejamento, orientação, administração e pesquisa educacionais.

Art. 2º - Ao pessoal do Magistério aplica-se o presente Estatuto e subsidiariamente, do que couber as disposições cometidas aos funcionários públicos municipais contidas em Lei específica.

CAPITULO II

Dos Princípios Básicos

Art. 3º - São princípios básicos aos Educadores do Município:

- I – Liberdade de Organização da comunidade educacional;
- II – Liberdade da escolha de processos didáticos, pedagógicos, administrativos, baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da soberania nacional e dos respetos aos direitos humanos;
- III – Condições financeiras justas e condições que permitam atender as suas necessidades fundamentais, através da fixação de referencia salarial;
- IV – Continuo processo de atualização profissional, aperfeiçoamento e especialização;
- V – Acesso e promoção decorrente de avaliação objetiva das habilidades e qualificações;
- VI – Disposições de hora/atividade, com vistas ao melhor desempenho das funções;
- VII – Respeito às especificidades de suas funções;
- VIII – Retribuição financeira igual a ocupantes de cargos e funções por exercerem responsabilidades similares e/ou equivalentes independentemente de graus em que atuam.

TITULO II

Da Estrutura do Magistério

CAPITULO I

Do Quadro de Pessoal do Magistério

Art. 4º - O Quadro do Magistério, integrante do quadro geral de pessoal do Município, será constituído pela Lei Orgânica e regulamentando a "posteriores" pelo Plano de Cargos e Carreiras e Estatuto do Servidor Público.

CAPITULO II

Da Classificação

Art. 5º - Cargo de Magistério é criado por Lei, com denominação própria e retribuição paga pelo Município, e se classifica de acordo com gênero de trabalho e os níveis de complexidade de suas atribuições e responsabilidades.

Art. 6º - Classe é um agrupamento de cargos da mesma nomenclatura, cujos ocupantes têm titulação, deveres, responsabilidades iguais, idênticos vencimento base em seus vários níveis.

Art. 7º - Grupo classe é o agrupamento de classe constituída de cargos do mesmo gênero de atividades profissionais, as quais exigem titulação para provimento.



Art. 8º - Grupo ocupacional são as classes que encerram atividades profissionais correlatas ou afins.

Art. 9º - Carreira são vários grupos de classes.

Art. 10º - Os ocupantes de cargos de Educador de igual titulação se constituem reunidos numa classe: E-1-M; E-2-M; E-3-M, E-4-M; E-8-M e E-9-M (em extinção) formam um grupo de classe que, ainda coincidentemente integram o mesmo grupo ocupacional (o Educador).

SEÇÃO I

Dos Educadores

SUBSEÇÃO I

Das Classes e da Habilitação dos Educadores

Art. 11 - A formação do Educador realiza-se em nível de 2º grau ou em curso superior de graduação, com duração plena ou de pós-graduação em nível de mestrado e/ou doutorado.

Art. 12 - São as seguintes, as classes que constituem a carreira de Educador:

I – Educador, Classe E-1-M, habilitação específica de nível superior de graduação correspondente à licenciatura plena, com título de pós – graduação em nível de doutorado;

II – Educador, Classe E-2-M, habilitação específica de nível superior de graduação correspondente à licenciatura plena, com título de pós-graduação em nível de mestrado;

III – Educador, Classe E-3-M, habilitação específica de nível superior de graduação correspondente à licenciatura plena com título de pós-graduação;

IV- Educador, Classe E-4-M, habilitação específica de nível superior de graduação correspondente à licenciatura plena;

V – Educador, Classe E-8-M, habilitação específica de 2º grau, obtida em curso de três anos;

VI – Educador, Classe E-9-M, leigo não possui habilitação (classe em extinção);

SUBSEÇÃO II

Das Funções

Art. 13 - Compete ao educador o exercício docente e outras correlatas que lhes sejam atribuídas no ensino de 1º e 2º Graus de acordo com a sua habilitação especificada.

Art. 14 - O Educador somente pode exercer encargos relacionados com as atividades do Magistério (art. 1º §2º) ressalvados o disposto no artigo 28, inciso I, II, III e IV.

Art. 15 - Na falta do Educador habilitado, o aluno de instituição de formação de Educador pode exercer atividades de docência a título precário com o estagiário.

§ 1º - O estagiário não tem qualquer vínculo empregatício mas faz jus a uma "BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL".

§ 2º - O estagiário cujo desempenho tenha sido satisfatório, tem direito a um certificado que será título nos concursos públicos e nas provas de seleção destinadas ao provimento de cargos, funções e contratos de trabalho na Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - O Poder executivo é autorizado a baixar normas sobre admissão de estagiários e os respectivos estágios.

SEÇÃO II

Dos Especialistas de Educadores

SUBSEÇÃO I

Das Categorias Funcionais e Classes


Art. 16 - A formação do especialista de Educação realiza-se em curso superior de graduação, com duração plena ou de pós-graduação em nível de mestrado e/ou doutorado.

Art. 17 - O Especialista de Educação integra as seguintes categorias funcionais e classes:

I - ORIENTADOR EDUCACIONAL:

- a) Classe 1: Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, de licenciatura plena, com título de pós-graduação em nível de mestrado e/ou doutorado;
- b) Classe 2: Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, de licenciatura plena;

II - SUPERIOR PEDAGÓGICO:

- a) Classe 1: Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, de licenciatura plena, com título de pós-graduação em nível de mestrado e/ou doutorado;
 - b) Classe 2: Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, de licenciatura plena, com título de pós-graduação;
 - c) Classe 3: especialista de Educação formado em curso superior de graduação, de licenciatura plena;
- 

SUBSEÇÃO II Das Funções

Art. 18 – Compete ao Planejador Educacional organizar junto aos órgãos superiores, em consonância com as escolas do Sistema Municipal de Ensino a entidade de Classe, os planos educacionais bem como coordenar, controlar, acompanhar e revisar a sua execução.

Art. 19 – Compete ao Inspetor escolar, orientar, assessorar, inspecionar, coordenar e controlar os trabalhos técnicos e administrativos de estabelecimentos da rede oficial e particular de ensino.

Art. 20 – Compete ao Administrador Escolar planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar, diretamente ou em regime de co-responsabilidade, os trabalhos desenvolvidos nas instituições educacionais.

Art. 21 – Compete ao Orientador Educacional orientar o processo de ensino-aprendizagem, a fim de que o aluno perceba o valor da sistematização do saber, em relacionamento com a realidade social, e atue como dinamizador e pesquisador de inovações e mudanças que se fizerem necessárias.

Art. 22 – Compete ao Supervisor Pedagógico, orientar e avaliar o desenvolvimento de propostas educacionais que contribuam para o aperfeiçoamento científico do processo ensino - aprendizagem.

SEÇÃO III Da Lotação

Art. 23 - A lotação de cargos e empregos do Magistério é única e centralizada na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 24 - A designação, pela primeira vez, para servir em unidade escolar ou órgão da Secretaria Municipal de educação, quando houver vaga, obedece á ordem de classificação em concurso público e as disposições regulamentares sobre os critérios de lotação contida em edital.

Art. 25 - Por conveniência do serviço e tendo em vista aplicação dos conhecimentos a serem ministrados, o educador ou Especialista de educação pode ser designado para exercer suas atividades em mais de uma unidade escolar ou remanejado de uma para outra unidade de ensino do mesmo Município.

Art. 26 - O Educador ou Especialista de Educação, investido mediante concurso público, somente pode ser removido após três anos de exercício, salvo sob exceção prevista em Lei.

Art. 27 - As remoções dependem da prévia fixação de vagas, com base nas necessidades escolares.

Art. 28 - Não perde o exercício da unidade onde serve o educador ou Especialista de Educação que:

I - For nomeado para exercer função de confiança em qualquer das três esferas do poder;

II - Ausentar-se em missão especial, de interesse do Município.

III - For licenciado, de acordo com as normas legais e regulamentares;

IV - For requisitado para órgão ou serviço de educação do Município.

TITULO III Do Provimento

CAPITULO I Das Normas de Provimento

Art. 29 - São normas de provimento a nomeação, a promoção e a transferência.

Art. 30 - As vagas que ocorrerem em níveis de classes das categorias de Educador e Especialistas da educação são providos 75% (setenta e cinco por cento) por candidato habilitados por concursos, 20% (vinte por cento) por acesso e 5% (cinco por cento) por transferência.

CAPITULO II Da Nomeação

Art. 31 - O ingresso na carreira do Magistério inicia-se, satisfeitas pelo candidato as normas legais e regulamentares, com a nomeação para um dos cargos iniciais de classe.

PARÁGRAFO ÚNICO - A seleção para preenchimento de cargos dá-se mediante concurso público de provas e títulos, com validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 32 - Para nomeação exige-se além dos requisitos gerais a formação profissional mínima, correspondentes a cada cargo na forma dos incisos I a VI do artigo 12º e I a V do artigo 17.

Art. 33 - É condição para o exercício do Magistério o registro profissional em órgão do Ministério da Educação, em órgão do estado conforme o caso.

Art. 34 - O ingresso na carreira dá-se indistintamente, em qualquer das diversas classes de Educador ou de Especialista de Educação, de acordo com as necessidades de ensino.

Art. 35 - Os concursos são realizados com vista ao interesse das regiões escolares e às necessidades do ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não é permitido concurso e conseqüentemente nomeação para a classe contida no artigo 12º, inciso IX, com fundamento na Lei de Diretrizes e Bases 9394/96.

CAPITULO III Do Acesso

Art. 36 - Acesso é a passagem do Educador ou de Especialista de Educação, do cargo em que se encontra para outro de classe superior, em um mesmo grupo de classe, em virtude da aquisição de habilitação específica.

§ 1º - O acesso depende do requerimento do interessado devidamente instruído com o comprovante da nova habilitação.

Art. 37 - O Educador ou especialista de Educação terá, a título de incentivo, direito ao acesso e a promoção, após ter cumprido o estágio probatório.

CAPITULO IV Da Promoção

Art. 38 - Promoção é a elevação de um para o outro nível superior da classe, no mesmo cargo ou categoria funcional.

Art. 39 - A promoção dá-se alternadamente, por merecimento e antiguidade.

§ 1º - Na apuração do merecimento, consideram-se os seguintes fatores:

I - Extensão ou aprofundamento do nível de formação obtido em curso ou estágio de aperfeiçoamento, especialização ou atualização;

II - Exercício de atividades em locais inóspitos ou de difícil acesso.

III - Assiduidade;

IV – Publicação de livros ou trabalhos considerados de interesse para a educação e a cultura;

V – Participação como membro efetivo ou colaborador em órgão de caráter educacional ou cultural, oficiais ou reconhecidos que tenham por finalidade o estudo e a divulgação de assuntos relacionados com o exercício da função.

§ 2º - A antiguidade é apurada pelo efetivo exercício na classe.

Art. 40 - As promoções processar-se-ão uma vez por ano, no primeiro trimestre a razão de 5% (cinco por cento) de uma letra para outra calculado sobre o vencimento base.

PARÁGRAFO ÚNICO – O pagamento correspondente às promoções deve ser feito no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a data da publicação dos atos respectivos.

CAPITULO V Da Transferência

Art. 41 - Transferência é a passagem de cargo de Educador para outro de Especialista de Educação, ou vice e versa e, ainda de um para outro cargo de especialista de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO – O ingresso no novo cargo, pelo transferido depende da habilitação exigida para o seu provimento.

Art. 42 - As Transferências são efetivadas “ex-ofício” ou a pedido, mas sempre no interesse do ensino.

TÍTULO IV Do Regimento de Trabalho

Art. 43 - Ao Educador e ao Especialista de Educação, integrantes da parte permanente do quadro do Magistério, asseguram-se a carga horária básica semanal de 30 (trinta) a 60 (sessenta) horas.

Art. 44 - Ficam instituídos os salários dos Educadores e Especialistas em Educação, conforme especificações contidas no anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 45 - O número de horas/aula que exceder a carga horária de 30 (trinta) a 60 (sessenta) horas semanais e retribuída a título de Integralização.

§ 1º - As aulas de integralização são pagas no mesmo valor da hora aula do educador;

§ 2º - O Educador não perde a remuneração de suas aulas de integralização quando deixar de ministrá-las por motivo previsto em Lei e sua redução só ocorre a pedido do interessado.

Art. 46 - Ao Especialista de Educação que ultrapassar a sua carga horária básica semanal são concedidas horas complementares.

PARÁGRAFO ÚNICO - As horas complementares aplicam-se, no que couber, as disposições do artigo 45 e seus parágrafos.

Art. 47 - o vencimento do servidor do Magistério é calculado a razão de 05 (cinco) semanas/mês.

Art. 48 - O pessoal do Magistério pode utilizar 1/6 9um sexto0 da carga horária semanal para o exercício de hora/atividades.

TÍTULO V

Dos Deveres e Proibições

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 49 - É dever do servidor do Magistério:

- I - Respeitar as normas legais e regulamentares;
- II - Obedecer aos preceitos éticos do Magistério;
- III - Estimular nos alunos pelo exemplo o espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação, o respeito á Lei e as autoridades constituídas e o amor à pátria;
- IV - Freqüentar cursos legalmente instituídos com vistas ao seu aperfeiçoamento, especialização e atualização em busca de aprimoramento para o desempenho de suas funções;
- V - Empenhar-se pela Educação integral dos seus alunos;
- VI - Desenvolver trabalhos e sugerir providências que visem à melhoria e ao aperfeiçoamento do sistema de Ensino.
- VII - Guardar sigilo funcional;
- VIII - Usar processos de ensino que correspondem ao conceito de educação e aprendizagem, tendo em vista os interesses da clientela a que se destinam;
- IX - Cumprir as ordens dos superiores hierárquicos, exceto quando manifestamente ilegais;
- X - Manter com os colegas, cooperação e solidariedade.

CAPITULO II

Das Proibições

Art. 50 - É vedado ao pessoal do Magistério, além das proibições contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município:

I – Referir-se desrespeitosamente por qualquer meio às autoridades constituídas ou atos da administração pública, sendo lícita a crítica impessoal e construtiva a organização e aos atos administrativos que lhe disserem respeito;

II – promover manifestação de despreço, ou de caráter político-partidário, dentro da repartição ou escola, ou solidarizar-se com elas;

III – Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do trabalho no horário do expediente sem prévia autorização do superior hierárquico;

IV – Tratar de assuntos particulares nas horas de trabalho;

V – Valer-se do cargo para desempenhar atividades estranhas às suas atribuições ou para lograr diretamente qualquer proveito;

VI – Ministrar aulas em caráter particular a alunos integrantes de classe sob sua regência;

VII – Exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência.

TÍTULO VI

Dos Direitos e vantagens Especiais

CAPITULO I

Dos Direitos Especiais

Art. 51 - São direitos especiais do pessoal do Magistério:

I – Remuneração baseada na qualificação decorrente de curso ou estágio de formação, aperfeiçoamento, especialização, atualização e/ou outras atividades relacionadas com a educação, sem distinção dos graus escolares em que exerça suas atividades conforme determina o Art. 62 da LDB – Lei de Diretrizes e Bases, após ter cumprido estágio probatório.

II – Aperfeiçoamento, especialização e atualização profissional;

III – Liberdade na escolha dos processos didáticos à aplicar, inclusive na avaliação da aprendizagem, respeitadas as diretrizes das autoridades competentes do Município e da unidade escolar, quando no exercício de atividades docentes;

IV – Material Didático suficiente e adequado para exercer eficazmente suas funções, no ambiente de trabalho;

V – Assistência técnica e financeira par ao seu aperfeiçoamento, especialização e atualização;

VI – Participação no planejamento dos programas e currículos, reuniões, conselhos e comissões escolares, bem como na escolha do livro didático;

VII – Liberdade de comunicação no exercício de suas atividades observada as disposições constitucionais e legais sobre a matéria;

VIII – Percepção integral de todos os seus direitos e vantagens quando convocado para prestação de serviço em órgãos centrais da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO II

Da Remuneração e das Vantagens Especiais

Art. 52 - Entre um nível e outro de cada classe de educador e especialista de Educação, deve haver uma diferença salarial progressiva resultante do percentual de 5% (cinco por cento), incidente sobre o vencimento base do cargo.

Art. 53 - A cada umas das classes de Educador e de Especialista de Educação compreende dez níveis – de A a J, possibilitando aos ocupantes dos respectivos cargos avanços horizontais, resultantes da exigências de que tratam os artigos 38 a 40.

Art. 54 - A primeira promoção do Educador e do Especialista de Educação, nos níveis B e J de cada classe, obedecem exclusivamente aos critérios de antiguidade no Magistério, observado o seguinte:

- I – Para o nível B, o que contar de 04 (quatro) a 06 (seis) anos;
- II – Para o nível C, o que contar de 06 (seis) a 08 (oito) anos;
- III – Para o nível D, o que contar de 08 (oito) a 10 (dez) anos;
- IV – Para o nível E, o que contar de 10 (dez) a 12 (doze) anos;
- V – Para o nível F, o que contar de 12 (doze) a 14 (quatorze) anos;
- VI – Para o nível G, o que contar de 14 (quatorze) a 16 (dezesesseis) anos;
- VII - Para o nível H, o que contar de 16 (dezesesseis) a 18 (dezoito) anos;
- VIII - Para o nível I, o que contar de 18 (dezoito) a 20 (vinte) anos;
- IX - Para o nível J, o que contar de 20 (vinte) ou mais anos.

Art. 55 – O Educador e o Especialista fazem jus, além das vantagens previstas no Estatuto dos Funcionários civis do Município, as seguintes vantagens pecuniárias especiais.

I – Gratificação de localidade especial, correspondente a 5% (cinco por cento) ao Educador que for deslocado para este tipo de localidade;

II – Gratificação por encargos em cursos legalmente instituídos;

III – Gratificação pelo trabalho com excepcionais, correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento base;

IV – Afastamento com ônus par ao Município, para aperfeiçoamento, especialização e atualização profissional com aprovação prévia do Poder Executivo com consulta ao Legislativo;

V – Gratificação de especialização correspondente sobre o vencimento do Especialista de Educação que exerça função técnica vinculada a sua formação profissional, em unidade escolar ou em órgão Central da Secretaria Municipal de Educação.

VI – Percentual de aperfeiçoamento, especialização e atualização profissional;

VII – Outras vantagens e retribuições que forem previstas em Lei.

§ 1º - O Pessoal do Magistério em estágio probatório não tem direito às vantagens do inciso IV.

Art. 56 - A gratificação de localidade especial corresponde a 5% (cinco por cento) do vencimento base.

§ 1º - Cabe ao Poder executivo fixar por decreto as localidades previstas neste artigo com o referendo do Conselho Municipal de Educação e do Poder Legislativo.

§ 2º - A percepção da vantagem vigora a partir do exercício do Educador ou Especialista de Educação no local inóspito e cessa na data do seu afastamento, decorrente de ato administrativo, ou desde que a localidade não mais seja assim considerada.

Art. 57 - A gratificação prevista no inciso III do artigo 56º é atribuída aos educadores e especialistas de Educação que exerçam atividades em classe de aluno desse gênero portadores de especialização para o exercício dessas funções.

Art. 58 - A gratificação que trata o inciso VII do artigo 56º é concedida aos portadores de cursos de aperfeiçoamento, especialização, nos percentuais de 5%, 10% e 15% incidentes sobre o vencimento base do cargo e correspondente á duração dos cursos, que devem somas um total ou superior a 180, 360 e 72 horas respectivamente.

§ 1º - As 360 e 720 horas podem ser alcançadas em um único curso, ou pela soma de dois ou mais obedecido o limite mínimo de 180 horas para cada um.

§ 2º - São validos os cursos para fins de concessão de gratificação os:

- a) Promovidos pela Secretaria Municipal de Educação;
- b) Realizados no estado ou em outros Estados aos quais o educador haja sido devidamente autorizado a freqüentar;
- c) Reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação e/ou Secretaria Estadual de Educação para o deferimento do benefício;

Art. 59 - Ao Educador e ao especialista de educação podem ser ainda concedidas as seguintes gratificações:

I - Por serviço prestado em ancas ou comissões de exame, concursos ou provas, desde que fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito o servidor.

II - Pela participação em conselhos ou órgãos de deliberação coletiva, na conformidade da legislação vigente.

CAPITULO III

Do Aperfeiçoamento da Especialização e da Atualização

Art. 60 - O Município deve promover através de cursos e estágios o aperfeiçoamento, a atualização do pessoal do Magistério, visando a melhoria de sua formação profissional e consequentemente uma educação de qualidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cursos e estágios devem ter carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas.

Art. 61 - A Secretaria Municipal de Educação elabora os planos de aperfeiçoamento do Magistério, desenvolvidos em programas e projetos específicos.

Art. 62 - É obrigatório o aperfeiçoamento ou atualização do educador e do Especialista de Educação, ao menos uma vez por ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - Exime-se da obrigatoriedade de participação no curso ou estágio o profissional que comprove, através de parecer médico, ser portador de doenças que o impossibilite de participar nos referidos cursos e/ou estágios, ou do não preenchimento pelo educador ou especialista de Educação das condições exigidas para esse fim.

Art. 63 - O servidor do Magistério que não satisfizer a exigência de que trata o artigo 63º, fica privado:

I - Do exercício de direção de unidade de ensino;

II - Da promoção por merecimento.

Art. 64 - Preferencialmente, os cursos e estágios são realizados em período de recesso escolar.

Art. 65 - Quando convocado para o curso ou estágio de aperfeiçoamento, tem direito o Educador ou especialista de Educação:

I - A dispensa do trabalho no horário correspondente às obrigações da convocação;

II - A percepção plena de seus vencimentos e vantagens;

III - Outras vantagens, inclusive suplementação financeira se necessário.

Art. 66 - Visando favorecer o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização estendem-se às participações em congressos, simpósios, convenções e outras atividades semelhantes.

Art. 67 - Os diplomas e certificados devem conter, certidão da assiduidade, de aproveitamento e das horas atividades, e servem como títulos nos concursos e nos avanços horizontais.

CAPÍTULO IV

Do Afastamento e das Férias

Art. 68 - O afastamento do pessoal do Magistério de seu cargo ou função pode ocorrer para:

- I – Aperfeiçoamento, especialização ou atualização;
- II – Participação de reuniões, simpósios e congressos, relacionados à sua atividade;
- III – Cumprir missão oficial relacionada com a educação;
- IV – Exercer função docente ou prestar assistência técnica a órgão ou serviço de educação do Município;
- V – Atender a requisição da Justiça Eleitoral.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso do inciso IV, o afastamento fica a critério da autoridade competente, exigindo-se que o servidor tenha ao menos 03 (três) anos, bem como que não haja prejuízo para o ensino.

Art. 69 - O servidor do Magistério que se ausentar do Município com ou sem ônus par aos cofres públicos, para os fins previstos no artigo 69º, deve ser previamente autorizado pela autoridade competente.

Art. 70 - Em cada período de doze meses de efetivo exercício no Magistério e o Especialista de Educação gozam 45 (quarenta e cinco) dias de férias excluindo os recessos escolares normais.

PARÁGRAFO 1º – As férias devem coincidir com o recesso escolar, se houver e, podem ser gozadas ininterruptamente, ou em dois períodos, sendo um de 25 (vinte e cinco) dias e outro de 20 (vinte) dias.

PARÁGRAFO 2º – As férias previstas neste artigo são extensivas ao Educador e ao Especialista de Educação ocupante de Cargo de Diretor ou Vice-Diretor de estabelecimento de ensino.

PARÁGRAFO 3º – As férias do Município a Zona Rural serão gozadas em períodos estabelecidos em lei complementar observando-se as necessidades de atividades curriculares de cada localidade.

Art. 71 - É vedada a acumulação de férias anuais escolares.

CAPITULO V

Das Licenças

Art. 72 - O pessoal do Magistério tem direito às mesmas licenças concedidas aos funcionários civis do Poder executivo.

Art. 73 - Não pode haver desistência da licença para tratar de interesses articulars até sessenta dias antes do período de férias.

CAPÍTULO VI

Das Substituições

Art. 74 - Ocorre substituições quando o servidor do Magistério interrompe o exercício de suas funções por período superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º - A vaga transitória é preenchida, preferencialmente por Educadores ou Especialista de Educação da mesma unidade escolar ou da mais próxima.

§ 2º - A substituição perdura enquanto subsistirem os motivos que a determinaram.

CAPÍTULO VII

Das Distinções

Art. 75 - O dia 15 de outubro é considerado de festa escolar e consagrado como o dia do PROFESSOR, devendo se comemorado com solenidade que proporcione a confraternização dos membros do magistério. E como reconhecimento de mérito aos profissionais da Educação e/ou colaboradores serão oferecidos medalha de honra ao mérito e de diploma aos referidos profissionais.

PARÁGRAFO ÚNICO – A escolha dos profissionais a ser contemplados será feita pelo Conselho Municipal de Educação uma vez comprovado o merecimento do título, com referendo do(a) titular da Secretaria Municipal de Educação, podendo os profissionais da Educação e entidades indicar-lhes nomes.

TÍTULO VII

Da Administração das Unidades Escolares

Art. 76 - A administração escolar no ensino de 1º e 2º Graus compreende as atividades de direção, coordenação, secretaria, assessoramento e assistência às unidades escolares, com atribuições básicas pertinentes ao ensino e à gestão de órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - As secretarias escolares devem ser assumidas por pessoas, portadoras de no mínimo o 1º grau completo e cursos de aperfeiçoamento específico.

§ 2º - A Secretaria de Educação do Município promoverá anualmente um curso de aperfeiçoamento para os secretários escolares no período de recesso escolar.

§ 3º - Os Secretários escolares deverão ser designados pela Secretaria Municipal de Educação, bem com possuírem registro neste órgão e autorização de exercício.

Art. 77 - A direção de escolas de 1º e 2º graus compete aos portadores de cursos de licenciatura plena em pedagogia com habilitação em administração escolar.

§ 1º - A direção e vice-direção poderão ser assumidas por Educadores ou Especialista de Educação.

§ 2º - A para o exercício de direção e vice-direção das Escolas do Município e o profissional indicado para este deverá possuir formação mínima do curso do Magistério e ter mais de três anos de experiência.

Art. 78 - A direção e a vice-direção das unidades escolares do Município processar-se-ão por eleições diretas que dar-se-ão nas unidades escolares com participação de voto dos educadores, educando, pais de educandos e funcionários de estabelecimento, caso possua Lei específica que regulamente o processo seletivo.

CAPÍTULO I

Da Eleição

Art. 79 - A eleição para diretor e vice-diretor será tratada em Lei específica complementar.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Lei que irá regulamentar a escolha de diretor e vice-diretor será composta por uma comissão formada por membros da Secretaria Municipal de Educação e membros do Conselho Municipal de Educação.

TITULO VIII

Disposições Gerais

Art. 80 - Nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, o número de Educadores e Especialistas de educação, assim como de pessoal auxiliar, será fixado em função das necessidades do programa escolar a ser cumprido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 81 - O Educador de disciplina extinta ou declarada excedente deve ser aproveitado em disciplinas, área de estudo ou atividade afim ou análoga, desde que legalmente habilitado.

Art. 82 - O órgão competente deve propiciar ao educador estudos adicionais para aquisição de habilitações exigidas, caso ele não a possua.

Art. 83 - Assegura-se ao pessoal do Magistério (LEIGOS) a mesma carga horária básica semanal do pessoal do Magistério, incluindo na parte permanente, ressalvado que o educador leigo restringe-se a uma única sala de aula, embora perceba pela carga máxima de hora/aula conforme seja o caso, bem como, a classe composta pelo educador leigo será reconhecida até o ano 2007, quando esta categoria será extinta por força das disposições legais da LDB – Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9394/96.

Art. 84 - Os vencimentos de diretores e vice-diretores correspondem as suas categorias funcionais de classe, incluindo vantagem acrescida de gratificação comissionada a ser estipulada em legislação específica.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para se fixar a gratificação comissionada dos diretores, vice-diretores, levar-se-á em conta o tipo de escola e o número de alunos matriculados.

Art. 85 - Fica assegurado ao pessoal do magistério em exercício a 05 de outubro de 1988, há pelo menos 05 (cinco) anos de serviço público continuados e que não tenham sido admitidos na forma do artigo 31º, parágrafo único deste estatuto, são considerados estáveis no serviço público municipal.

Art. 86 - Estende-se aos Especialistas de Educação a aposentadoria especial, com tempo de serviço reduzido assegurado ao Educador pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 87 - Os efeitos financeiros desta Lei vigorarão a partir de 01 de novembro de 1989, ficando a implantação institucional e administrativa a partir de 01 de janeiro de 1990.

Art. 88 - Como órgão de assessoramento e consultoria da Secretaria Municipal de Educação institui o Conselho Municipal de Educação integrado por Educadores, especialistas de educação ou Profissionais liberais que tenham larga experiência no âmbito da educação, eleito pela categoria do Magistério do Município.

Art. 89 - Compete ao Conselho Municipal de Educação, tratar de assuntos inerentes a Educação do Município de suas escolas, da legislação do ensino de 1º e 2º graus, do Código de Ética do Magistério, bem como, sobre outros assuntos relativos ao Sistema Educacional.

§ 1º - Aos membros do Conselho Municipal de Educação será paga uma gratificação a título de remuneração a razão de no mínimo 5% do vencimento base da classe E-1- M para cada reunião.

§ 2º - Fica o Conselho Municipal de Educação autorizado a reunir-se no máximo duas vezes por mês.

TÍTULO IX

Disposições Transitórias e Finais

Art. 90 - A reclassificação e enquadramento do Magistério são extensivos a todos os que ocupam cargos ou empregos de Educador ou Especialistas de Educação e possuam habilitação e qualificação prevista na legislação em vigor, possibilitando-lhe o ingresso na parte permanente.

§ 1º - A reclassificação e o enquadramento efetuam-se gradualmente através de concursos, atendidas as normas do Poder Executivo.

§ 2º - As vantagens financeiras decorrentes do enquadramento vigorarão a partir de 1º de novembro de 2001.

Art. 91 - O servidor estatutário ou contratado, integrante da parte suplementar, ao adquirir habilitação específica para o exercício do Magistério, pode concorrer por acesso, dispensado o concurso ao ingresso na parte permanente, se a 05 (cinco) de outubro de 1988 exercia o Magistério há 05 (cinco) anos.

Art. 92 - Mediante convênio com as entidades de classe representativas do Magistério, a Secretaria Municipal de Educação pode autorizar o afastamento do educador ou Especialista de Educação para exercer funções de direção nas referidas entidades.

Art. 93 - Mediante autorização prévia do Poder executivo, a Secretaria Municipal de Educação pode firmar convênio com as entidades de educação superior com a finalidade de promover habilitação dos profissionais da educação ou afins, integrantes do quadro funcional do Município.


PARÁGRAFO ÚNICO - A habilitação de que trata o artigo 94º pode ser realizada dentro ou fora do Município.

Art. 94 - Os educadores que atualmente exercem a função de Supervisores Pedagógicos lhes são garantido a permanência no exercício de suas funções com vencimentos e vantagens atribuídas ao SP-3.

Art. 95 - Ficam assegurados os direitos dos atuais educadores e especialistas de educação com registro definitivo no Ministério da Educação anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 96 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de junho de 2006.

Palácio José Porto Filho,
Touros/RN, 11 de Julho de 2006



Heriberto Ribeiro de Oliveira

Prefeito Municipal